



SF/20308.82617-39

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO – SUPRESSIVA.

Suprime-se o art. 34 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 34 do PLV promove alteração à Lei nº 8.213, de 1991, para permitir que Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar possam, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo. E insere novo art. 117-A na Lei 8.213 para permitir que seja terceirado, sem licitação, para as empresas o pagamento de benefícios previdenciários.

Tal proposta constava do texto da MPV 905, que não foi apreciada por esta Casa, e foi revogada pela MPV 955 no último dia de sua vigência.

A alteração promovida pelo art. 34 é um “jabuti” que não deveria ter sido incluído no texto aprovado pela Câmara, fato reconhecido pelo Presidente daquela Casa.

Trata-se de contrabando legislativo, portanto, e que ainda incorre no vício da prejudicialidade.

Assim o PLV da MPV 936 não poderia abordar tal alteração, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de constitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”

Ao ser feito tal questionamento, contudo, o Presidente da Câmara considerou que a matéria já estava apreciada por meio de DVS de Bancada, e assim foi mantido esse dispositivo.

Contudo, cabe a esta Casa proceder à supressão do dispositivo, seja pela via de emenda supressiva, seja pela via de DVS, ou mesmo *de ofício* pelo Presidente do Senado Federal.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

SF/20308.82617-39